

## LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

- A proibição de contar o tempo da pandemia como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal tem início na data do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (decretação do estado de calamidade), ou a partir do dia 28/05/2020 (data da publicação da Lei Complementar nº 173)? A suspensão da contagem do período aquisitivo necessário para concessão de vantagens pessoais tem início no dia 28 de maio de 2020, data da publicação da Lei Complementar nº 173, a fim de não causar prejuízo aos servidores que completaram o tempo anteriormente a LC 173.
- Como se dará o controle de atos remuneratórios que eventualmente impliquem aumento de despesa de pessoal? O art. 8º da Lei Complementar nº 173 veda a concessão de quaisquer espécies de remuneração até o mês de dezembro de 2021, salvo aos profissionais da saúde e da assistência social, no período da pandemia, nada dispondo sobre os critérios/parâmetros inerentes ao controle do famigerado aumento da despesa de pessoal. Nesse sentido, considerando que a partir do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a pandemia e decretou estado de calamidade pública em todo o território brasileiro, as atividades públicas consideradas não essenciais foram suspensas em inúmeros municípios, recomendamos tomar como mês paradigma o mês de fevereiro/2020 ou março/2020 (o mês que tiver o maior valor da folha).
- O pagamento do 1/3 de férias caracteriza aumento de despesa de pessoal? O direito à remuneração das férias normais, acrescida da remuneração de 1/3, é um direito dos servidores consignados na Constituição Federal. Além do mais, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não fez nenhuma referência e tampouco vedou o pagamento desse direito, sequer no período da pandemia, o que significa afirmar que o terço constitucional deverá ser pago normalmente ao tempo da concessão das férias normais. O direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (XVII do art. 7º da CF), não se confunde com a remuneração resultante da conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, previsto no Estatuto dos Servidores, uma vez que esse depende de pedido formal do servidor e a concessão é uma faculdade da administração, todavia imprescindível justificativa, interesse público e prévia análise da situação orçamentária e financeira do ente.
- Pode haver concurso público neste período de 2020? (CNM) O inciso V do caput do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que a realização de Concurso Público fica proibida até 31 de

dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas nos quadros efetivos, em virtude de vacância de cargo.

- Para Município que tem concurso em curso, como fica? (CNM) As etapas devem ser concluídas, excetuando-se a nomeação ou contratação dos aprovados e a validade do concurso deverá ser computada a contar do término do período de calamidade pública. Observação do TCE: Compete ao município avaliar e decidir sobre a suspensão dos concursos, legislando a respeito.
- O município pode nomear candidatos aprovados em concurso público? A nomeação de candidatos de concurso público é permitida em caso de vacância de cargos efetivos e não gere aumento de despesa. Importante observar que, em ano eleitoral, a homologação do resultado do concurso público deve ocorrer até 03 (três) meses anteriores ao pleito eleitoral.
- Como ficam os prazos de validade dos concursos públicos já homologados pelo município? Os prazos de validade dos concursos públicos homologados até o início da pandemia (20/03/2020), assim como os concursos homologados após essa data, podem ser suspensos pelo município pelo tempo que perdurar a pandemia, voltando a correr normalmente após o fim do estado de calamidade pública. Os Decretos que suspenderem os prazos dos concursos públicos devem ser publicados no diário oficial do município, no portal do município e, preferencialmente, na página da empresa que elaborou o concurso público.
- A realização de novos processos seletivos para a contratação de servidores temporários e estagiários para vagas que surgirem posteriormente à edição da LC 173/2020 se enquadra na hipótese do artigo 37 IX da CF? É possível a realização de novos processos seletivos para a contratação de servidores temporários, desde que atendam a Legislação Municipal sobre o tema. Deve-se observar a possibilidade de aproveitar processos anteriores mediante a suspensão do processo seletivo.
- Para atender novas demandas de pessoal em setores essenciais, não sendo possível a contratação temporária, a administração pode contratar terceiro por licitação pública? A contratação temporária é permitida desde que respeitada a legislação municipal sobre o tema, vedado o aumento da despesa de pessoal. Já a contratação de pessoal, via licitação pública, por ser considerada uma exceção à regra de contratação de agentes públicos, deve ser adotada com as devidas cautelas, sob pena de incorrer em burla ao concurso público.

- Como ficam os prazos de validade dos processos seletivos já homologados pelo município? A Lei Complementar nº 173 não fez referência a suspensão de prazos de validade de processos seletivos simplificados, tão somente aos prazos de validade de concursos públicos já homologados. Nesse sentido, os processos seletivos simplificados em andamento continuam com seus prazos inalterados.
- Quais são as hipóteses de admissão ou contratação de pessoal facultadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020? Os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de acordo com o inciso IV do art. 8º da LC nº 173, 2020, até 31 de dezembro de 2021, estão autorizados a repor cargos em comissão, desde que não acarretem aumento de despesa, a repor cargos de provimento efetivo decorrente de vacância e a contratar pessoal por prazo determinado, nos termos do [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#).
- Como ficam as contratações nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral (Lei nº 9.504/97) e as realizadas nos últimos 180 dias do final do mandato (Art. 21 da LRF)? Nos termos da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) são proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas nos três meses que antecedem o pleito até a posse: i) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa; ii) suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional; iii) remover, transferir ou exonerar servidor público, ex officio. Fica ressalvada a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 03 (três) meses anteriores ao pleito eleitoral, sem prejuízo da observância do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 21 da LRF, que passa a ser norma permanente, deve ser observada a proibição para o Chefe do Poder Executivo de aprovar, editar ou sancionar norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, bem como a proibição de ato para a nomeação de aprovados em concurso público quando: i) resultar aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do prefeito; ii) resultar em aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do prefeito. Logo, deve ser observado que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras está proibida quando resultar aumento de despesa nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, ou mesmo caso a vantagem ou aumento de despesa se implemente em mandato futuro.
- O período de estágio probatório terá sua contagem normal ou deverá ser suspensa? contagem do período do Estágio Probatório, assim como o procedimento de avaliação do ocupante de cargo público, como condição para aquisição da estabilidade no serviço

público, salvo nos casos em que o servidor foi nomeado para exercer cargo em comissão, não foi suspenso pela Lei Complementar nº 173. Logo, os servidores nomeados a menos de (três) anos e que se encontrarem no exercício do cargo devem ser submetidos à avaliação pelos membros da comissão especial criada para essa finalidade (Art. 41, § 4º, da Constituição Federal).

- Como fica a contagem do tempo para aquisição do direito à licença prêmio e outros adicionais? Continua ou suspende o tempo a partir da vigência da LC nº 173? A referida LC nº 173/2020 veda a utilização da contagem desse tempo, qual seja, de 28/05/2020, data de sua publicação, até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. Se o adicional decorrer de (a) lei anterior à calamidade e (b) a concessão não depender de contagem de tempo que se complementou durante o período vedado, não haveria, inicialmente, impedimento para que ocorra, desde que respeitado o limite de despesa de pessoal e as restrições decorrentes das vedações eleitorais. Registre-se que a restrição se estende, inclusive, aos profissionais de saúde e de assistência social, ainda que atuantes diretamente no combate à calamidade pública (art. 8º, § 5º, LC nº 173/2020).
- Os adicionais de titulação dos servidores são afetados pela LC 173? O adicional de titulação poderá ser concedido normalmente quando embasado em Lei anterior à calamidade, tomando por base a parte final disposta no inciso I, do art. 8º, da LC 173. A parte final do inciso I do art. 8º traz exceção às vedações impostas pela Lei Complementar 173/2020, o que corrobora com a tese de concessão do adicional de titulação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação da nova titulação, nos termos da lei vigente anteriormente à calamidade pública. Registre-se, ainda, que os adicionais de titulação ou progressões por mérito tratam das formas de desenvolvimento de carreiras e quando embasados em lei anterior à calamidade pública podem ser concedidos, uma vez que estão embasados em critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, em resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.
- O município pode pagar horas excedentes e horas extras aos professores? Horas excedentes sim, desde que o município tenha lei autorizativa, aprovada anteriormente a publicação da Lei Complementar nº 173, justificado o interesse público e a descaracterização da hipótese de aumento da despesa com pessoal. No que toca a permissão de pagamento de horas extras

a professores da rede municipal de ensino, recomenda-se, primeiramente, a utilização do sistema de banco de horas (positivo/negativo) enquanto perdurar o estado de calamidade e, em segundo plano, a observância da legislação municipal que ampara o pagamento do serviço extraordinário, todavia imprescindível justificativa, interesse público e prévia análise da situação orçamentária e financeira do ente.

- Os adicionais de insalubridade e periculosidade continuam para os servidores que já estavam contemplados? E quanto aos novos que forem contratados? Afirmativo, tanto para os servidores públicos que estão recebendo tal adicional, como para aqueles servidores que vierem a ser contratados/nomeados pelo município, desde que a atividade exercida seja considerada insalubre ou perigosa atestada/reconhecida em Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho (LTCAT), elaborado e entregue por profissional/empresa especializada, e com amparo em lei autorizativa local, logo a remuneração decorrente do pagamento desses adicionais, assegurada nos termos da lei e do laudo, não se enquadra nas disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.
- Como ficam as avaliações de desempenho para os fins de pagamento da progressão por mérito de 1%? As avaliações de desempenho para fins de concessão de progressões por mérito não estão vedadas pela LC nº 173, de 2020, desde que disciplinadas em lei municipal e sancionadas anteriormente à vigência da LC173/2020.
- As progressões por cursos de aperfeiçoamento podem ser concedidas? Sim, pois ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, conclui-se que as progressões por mérito e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica. Obviamente desde que prevista em determinação legal anterior à calamidade pública.
- As progressões por mérito dos servidores são afetadas pela LC 173? Não serão afetadas se estiverem previstas em lei anterior à 28 de maio de 2020, data que entrou em vigor a LC173/2020, isso porque o próprio art. 8º prevê duas exceções à concessão de progressão por mérito: i) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ii) quando derivado de determinação legal anterior à LC 173, de 27 de maio de 2020.

- A Câmara de Vereadores pode aumentar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais para a próxima legislatura (2021)? Consoante o caput do art. 8º c/c o inciso I da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Nesse sentido, atendo ao texto literal contido na norma, conclui-se vedada a fixação de subsídio aos agentes políticos, pelo Poder Legislativo, no prazo estabelecido pelas Leis Orgânicas, para a próxima legislatura, em patamar superior aos subsídios vigentes.
- O município pode conceder aumento, reajuste ou revisão aos vencimentos dos profissionais da Saúde e da Assistência Social? Não. Para os profissionais da Saúde e da Assistência Social que estejam na linha de frente do combate à pandemia o município poderá criar auxílios, vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, para serem pagos enquanto perdurar a pandemia.
- O município pode ampliar a carga horária de servidores a partir da publicação da Lei Complementar nº 173 até dezembro de 2021? A ampliação de carga horária de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo requer lei autorizativa municipal que trate das condições, critérios e dos procedimentos a serem cumpridos na hipótese de existirem mais de um interessado. A ampliação de carga horária, desde que prevista em lei local, alcança somente os ocupantes de cargos de provimento efetivo com carga horária inferior a 40 horas semanais e, especialmente, para incorporar a carga horária decorrente de cargos vagos (vacância), pelo que, recomenda-se, sendo ela imprescindível, seja concedida temporariamente, enquanto perdurar a pandemia, e somente aos profissionais da saúde e da assistência social. No entanto, é importante registrar que enquanto perdurar o estado de calamidade em decorrência da pandemia, os atos editados pelo município ensejam muita cautela para não provocar aumento da despesa de pessoal, salvo se em consonância com a Lei Complementar nº 173. Não custa lembrar que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão. Além da regra de admissão por concurso público, o município também pode contratar agentes públicos para exercer funções públicas por tempo determinado, em razão do excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da lei local de contratação temporária.

- Como fica a situação do servidor a respeito de Progressão de Classe e Nível será afetado? (CNM) O inciso I do art. 8º informa que estão proibidos até 31 de dezembro de 2021 a concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a não ser quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública. Se a progressão decorre de lei anterior à calamidade, e não dependa de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado (inciso IX do art.8º) não vemos impedimento para que ocorra.
- Sobre a proibição do aumento de salário: gratificação de desempenho, insalubridade, etc também estão impedidos? (CNM) Qualquer aumento de despesa de pessoal está vedado, excetuando-se a possibilidade de conceder abono ou gratificação ou assemelhado a profissionais da área da saúde e da assistência social desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública e não poderão ultrapassar a sua duração. Logo, não poderão ser concedidas vantagens que legalmente não possam ser retiradas depois de 31 de dezembro de 2021.
- Quando tenho uma lei com reposição salarial aprovada em abril mas com vigência a partir de julho de 2020. Ela poderá ser aplicada? (CNM) Não. Em abril, o decreto de calamidade já era vigente. É vedado o aumento de despesa de pessoal por força da LC 173/2020, mas nesse caso, também por força da Lei 9.504/97, art. 73. O gestor terá vantagem eleitoral com o pagamento do aumento e o objetivo da Lei 9.504/97 é assegurar igualdade de oportunidades entre candidatos.
- Consórcio poderá fazer concurso público? (CNM) O Consórcio não é Ente Público e não está incluso entre os poderes ou órgãos elencados no art. 20 da LC nº 101/2000.
- Municípios que tem lei municipal autorizativa anterior a calamidade pública, de aumento de pessoal, mas não o concedeu na folha ainda, pode conceder ainda esse ano? (CNM) O art.8º da LC 173/2020 proíbe até 31 de dezembro de 2021 que sejam concedidos, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste, ou adequação de remuneração, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, portanto, para poder ser pago o aumento, a Lei que o estabelece terá que ser anterior à 20 de março de 2020. Recomendamos, no entanto, cautela com as regras constantes do art. 73 da Lei 9.504/97.

- Em que cláusula posso me fundamentar para a contratação emergencial de profissionais da educação? (CNM) Se conseguir justificar que se trata de contratação emergencial com vistas à superação de dificuldades referentes à calamidade pública (§ 1º do art.8º da LC 173/2020) e se não significar aumento da despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato, será possível pois a contratação é por prazo determinado, com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. É indispensável, no entanto, observar o que estabelece a Lei nº 9.504/97 e respeitar seus prazos.

Lages, 18 agosto de 2.020.

Assessoria Jurídica – AMURES